



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 09/2020/CGDPMG

O **CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal 80/1994, e os arts. 32 e 102, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/2003,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta pública dos membros e dos servidores da Instituição, bem como a regularidade do serviço;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que “As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição da República (art. 5º, § 2º, primeira parte)” [STF, HC 82.424, rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004] e que, assim, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, tais como a isonomia e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é signatário desde setembro de 1992, no sentido de que se protege a liberdade de expressão, como regra, mas se permite a responsabilização ulterior em situações em que a livre expressão tenha promovido



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

desrespeito aos direitos e reputação de terceiros, bem como tenha violado a segurança nacional, saúde pública, moral pública e ordem pública;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO que, em manifestações em redes sociais, a separação entre as esferas pessoal e funcional não é clara, de modo que, mesmo que seu autor não se identifique como membro ou servidor da Defensoria Pública em seu perfil pessoal, suas publicações podem ser vinculadas à Instituição em razão da posição pública que ocupa no meio social;

CONSIDERANDO o amplo alcance das publicações em redes sociais, que, ainda que originadas em um grupo restrito, podem acabar sendo divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade na Defensoria Pública está diretamente relacionada à imagem dos Defensores e servidores, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito da atividade defensorial;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 51, § 1º, II, 79, III e 80, V, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, são deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado manter conduta compatível com o exercício das funções e resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que tramitem sob segredo de justiça;

CONSIDERANDO que aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado praticar atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão, nos termos do art. 130, II, da Lei Complementar nº 80/94;



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que são deveres do servidor público do Estado de Minas Gerais, dentre outros, a discricção, urbanidade, lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir, observância das normas legais e regulamentares, obediência às ordens superiores e guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial, nos termos do artigo 216, incisos IV, V, VI, VII e 250, III da Lei Estadual 869/52 do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XVII, na Deliberação nº 150/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – CSDPMG;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação sobre o assunto na XXX Reunião do Colégio Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União – CNCG, realizada nos dias 29 e 30 de janeiro de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como a redação aprovada pelos integrantes do Colégio de Corregedores;

INSTRUI:

Art. 1º. Os Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública devem:

I- observar o decoro, moderação e conduta respeitosa em todas as formas de atuação nas redes sociais, assegurando a confiança do cidadão, de forma a não comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais;

II- se abster de publicar em redes sociais comentários que de qualquer forma permitam ou facilitem a exposição a terceiros de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de conteúdos não sigilosos em perfis institucionais da Defensoria Pública;

III- se abster de publicar em redes sociais, conteúdos que contenham discurso discriminatório ou de ódio, especialmente aqueles que possam ser interpretados



CORREGEDORIA-GERAL DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

como atos de preconceito em razão da origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou de qualquer outra natureza, contrastando com os objetivos da Defensoria Pública;

IV – se abster de utilizar a marca ou logomarca da Instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais;

V – utilizar as plataformas digitais oficiais tão somente para a realização de atividades institucionais, observadas a prudência da linguagem e a urbanidade no trato com os destinatários das mensagens;

VI – se certificar da veracidade do conteúdo da mensagem ou notícia antes do seu compartilhamento.

Art. 2º É estimulado o uso das redes sociais por Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública para fins de divulgação de publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à ordem jurídica justa.

Art. 3º. As diretrizes expostas nesta Instrução Normativa se aplicam, no que couber, aos estagiários e demais colaboradores da DPMG.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Galeno Gomes Siqueira
GALENO GOMES SIQUEIRA
CORREGEDOR-GERAL
MADEP Nº: 0246